



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-94.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LMR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado NESTLÉ BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Mateus Andreazza Nerone, OAB/SP 376.808.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000792-94.2024.8.26.0292 (Voto nº 6.193)

APELAÇÃO DA AUTORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Oposição à redistribuição ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau não prospera – Veículo de propriedade da autora, estacionado em via pública, abalroado por caminhão contendo logotipo da ré – Dinâmica da colisão registrada em vídeo – À falta de irregularidade quanto ao local de parada do veículo da autora, culpa exclusiva do condutor do caminhão – Malgrado ausente indicação da propriedade a partir da indicação do número da placa, do chassi ou do RENAVAM, caminhão ostentava identidade visual da ré – Aplicação da teoria da aparência – Dano material comprovado, consistente no valor do reparo das avarias provocadas pela colisão – Ré não impugna o montante lançado no orçamento apresentado pela autora, nem qualquer dos itens lá constantes, somente indicando a ausência de outras duas estimativas – Desnecessidade de apresentação de três orçamentos – RECURSO PROVIDO, a fim de condenar a ré a reparação do dano material decorrente do acidente automobilístico.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 130/131 (fls. 135/150), proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Cível de Jacareí, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, conforme fundamentos adiante expostos.

Em primeiro lugar, **não prospera oposição manifestada pela ré às fls. 183/184**, na medida em que a criação de Núcleos de Justiça 4.0 em todo país é **iniciativa do Conselho Nacional de Justiça** (Resoluções nº 385/21 e nº 398/21), havendo regulamentação por

esta E. Corte Bandeirante acerca da **implantação, funcionamento e competência deste Núcleo em Segundo Grau** (Resolução nº 927/24, Provimentos CSM nº 2741, 2742 e 2743/2024 e Portaria nº 10.545/24).

Superado tal ponto, narra a autora que veículo de sua propriedade, estacionado em via pública, foi abalroado por caminhão que “*ostentava no baú a Marca TOSTINES – que é uma marca de propriedade da requerida*” (fls. 02), de sorte que, diante das avarias provocadas pela colisão (vide imagens de fls. 21/32) almeja a **condenação da ré a título de dano material**, consistente no valor dos reparos correspondentes (fls. 12 e orçamento de fls. 33/34).

Em sua defesa, a ré, em síntese, soergue antíteses de que o caminhão que atingiu o veículo da autora **não é de sua propriedade**, nem de “*algum de seus empregados, serviçais ou prepostos*” (fls. 76), de que simples adesivo no baú não implica responsabilidade e que o logotipo da marca “*Tostines*” foi alterado em 2.005 (fls. 77/78), bem como na direção de que não é possível “*verificar o estado do automóvel antes da filmagem*” (fls. 73), ao fim indicando a ausência de três orçamentos (fls. 79/80).

Sintetizadas as narrativas dos litigantes, em que pese as teses lançadas na defesa, a autora se desvencilhou do ônus de demonstrar a **dinâmica da colisão automobilística**, enquanto a **ré não ofertou mínima resistência** a respeito do cenário que provocou o dano material cuja reparação cá se busca.

A **gravação de vídeo** armazenada no *link* de fls. 03 bem evidencia que o veículo de propriedade da autora estava **estacionado em local público**, quando **abalroado lateralmente por caminhão contendo o logotipo “Tostines”, marca da ré¹**.

Nessa esteira, malgrado a versão da ré de que não é possível verificar se o veículo da autora já contava com avarias, a aludida filmagem, somada às imagens de fls. 21/32, são **esclarecedoras acerca do choque entre os automóveis**, posto que logo após a passagem

¹ <https://www.nestle.com.br/marcas/biscoitos/tostines>

do caminhão se observa ***detrito caindo à via, além da parte dianteira lateral do veículo estacionado passar a apresentar ranhura que antes lá não se via.***

Também a partir dessa gravação trazida pela autora, em que pese inexista nos autos prova da propriedade do caminhão a partir do número da placa, do chassi ou do RENAVAM, ***resta cristalino que o automóvel que se chocou contra o veículo da autora ostenta a logomarca da ré.***

Ora, se o fato do caminhão que apresenta a ***identidade visual da ré*** lhe traz um bônus relativamente ao reconhecimento de sua marca no mercado e à segurança de seus clientes de que o transporte dos produtos que produz e comercializa é realizado presumivelmente por algum de seus prepostos, ***é natural que assuma o ônus decorrente dos danos causados.***

Em outras palavras, pela ***teoria da aparência***, qualquer ilícito praticado com o veículo que sustenta seu logotipo, ***torna o detentor da marca seu responsável, ainda que solidário***, pois para a vítima – *in casu*, a autora – é a empresa que possui a propriedade do caminhão e escolhe seu condutor, ***seja pessoa com vínculo empregatício, seja terceiro vinculado por contrato de prestação de serviços.***

O simples fato de que a ré ***mudou o logotipo da marca "Tostines" em 2.005*** – não mais ostentando letras em vermelho –, ***não é o bastante*** para descaracterizar o quanto acima exposto, na medida em que a alteração com a finalidade publicitária ou comercial ***não implica, necessariamente***, a modificação de toda identidade visual exposta em veículos ou qualquer outro lugar, mormente à vista da amplitude de atuação da ré no mercado nacional.

Sendo assim, aplicando no caso que verte dos autos a ***teoria da aparência, salta a evidência a culpa exclusiva do condutor do caminhão contendo a logomarca da ré***, posto que o veículo da autora se achava inerte, ***ausente*** tese de que em local proibido.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HIPÓTESE EM QUE O CAMINHÃO CAUSADOR DO ACIDENTE OSTENTAVA A LOGOMARCA DA ORA RECORRENTE, DONDE SE INFERE QUE, PERANTE TERCEIROS, VALE A TEORIA DA APARÊNCIA, IDENTIFICANDO-O COMO PARTICIPANTE DO MESMO GRUPO. CASO SE ADMITISSE QUE A MARCA ERA UTILIZADA INDEVIDAMENTE, ERA ÔNUS DA RÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS O CAMINHÃO ASSIM ERA UTILIZADO, MESMO DEPOIS DE TER SIDO ALIENADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MANTIDA. DANOS MATERIAIS. ADOÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO, POR SER SUFICIENTE PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO EM IGUAIS CONDIÇÕES, NÃO SE JUSTIFICANDO, A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE QUANTIA PARA CONserto DO VEÍCULO QUE EXCEDE O PRÓPRIO VALOR DO BEM. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001102-81.2014.8.26.0347; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018 - grifei)

Assentado, pois, o dever de indenizar da ré, as imagens de fls. 21/32 retratam as **avarias** decorrentes da colisão, enquanto o **orçamento** de fls. 33/34 **quantifica** o valor dos reparos respectivos.

Nesse passo, a ***ré não ofertou mínima impugnação ao montante lançado no referido orçamento, nem acerca dos itens lá listados***, somente destacando a ausência de outras duas estimativas “no intuito de garantir o justo pagamento do dano” (fls. 79).

Ora, o art. 944 do Código Civil prevê que a “indenização mede-se pela extensão do dano”, sendo que tal extensão é justamente o orçamento de fls. 33/34 no valor de **R\$ 117.272,10**, **não existindo nada que o desabone nos autos**, sobretudo porque os itens que demandam conserto não foram arrostados especificamente, sendo justificável o montante elevado à vista do custo das peças de um **veículo de alto valor de mercado e manutenção** (Land Rover).

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformar** a r. sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para condenar a ré à reparação do dano material no valor de R\$ 117.272,10***, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais a partir do evento danoso (***Súmulas nº 43 e 54, STJ***) observando-se o disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR